TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009090-95.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: WAGNER LUIS MARIOTO e outro
Requerido: R 1 TRANSPORTES LTDA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

As rés R1 TRANSPORTES LTDA e LOTRANS – LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA prestam serviços à empresa International Paper do Brasil Ltda, a primeira de transporte de mercadorias, a segunda de movimentação de carga, inclusive os serviços de carregamento e lonamento das mercadorias a serem transportadas.

O autor, que é transportador autônomo de carga, foi contratado pela R1 TRANSPORTES LTDA para, especificamente, transportar bobinas de papel de Mogi Guaçu – SP a João Pessoa – PB, pelo preço de R\$ 5.880,00 a título de adiantamento de frete, já pago, mais R\$ 2.520,00 a título de saldo de frete, conforme fls. 49/51.

O autor, na presente ação, está cobrando o saldo de frete.

O narrado acima evidencia, de pronto, que a ré Lotrans é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, tendo em vista que a obrigação está fundada em contrato do qual a Lotrans não faz parte.

Ainda que a Lotrans seja responsável pelas avarias causadas nas bobinas de papel, não seria atingida, sequer em tese, pela presente sentença, considerados os estritos limites do pedido, que limita-se à cobrança do preço convencionado no contrato entre as outras partes.

Não se está pedindo indenização e sim o pagamento de uma prestação contratual.

Isso não significa que a R1 Serviços ou a International Paper estejam impedidas de mover demanda indenizatória contra a Lotrans, mas é questão irrelevante para o objeto estrito da presente ação.

Indo adiante, no tocante ao autor e a R1 Transportes, esta última recusa o pagamento sustentando que o autor, no transporte, avariou 10 bobinas, cujo valor está sendo apurado e que deverá ser deduzido do preço, conforme a cláusula contratual 3.2., fls. 49, à qual me reporto.

A avaria das bobinas está comprovada, fls. 46.

O problema está em se identificar a causa da avaria, que pode estar (a) no irregular carregamento e lonamento das bobinas, serviço efetuado pela Lotrans sem a participação do autor, transportador autônomo contratado, como extraímos do depoimento de fls. 160/161, confirmado pelas regras procedimentais constantes do folheto de fls. 93/97 – caso em que o autor não pode ser responsabilizado, pois não tem a possibilidade de efetivamente conferir se o serviço feito pela Lotrans estava adequado (b) no próprio transporte, feito pelo autor, caso em que este é responsável.

In casu, reputo que há prova suficiente a amparar a primeira hipótese acima, porquanto, como bem salientado pelo autor em réplica (fls. 109), não foram utilizadas cantoneiras no carregamento (fls. 04), embora elas estivessem disponíveis (prova oral, fls. 160/161), sendo que as próprias regras da International Paper, que deveriam ser seguidas pela Lotrans, sinalizam

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

para o não carregamento se o caminhão não as contiver (fls. 93).

A prova indica que a falha foi no carregamento, sem participação do autor.

Sendo assim, não há base para a recusa ao pagamento do preço.

Saliente-se que, segundo o art. 750 do CC e o art. 9º da Lei nº 11.442/07, a responsabilidade do transportador começa no momento em que ele recebe a carga, e, no caso em tela, o preposto do autor (motorista ouvido às fls. 160/161) recebeu as mercadorias após o carregamento indevido feito pela Lotrans, de modo que ele não é responsável pela avaria decorrente de fato anterior ao recebimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC em relação à LOTRANS – LOGÍSTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, em relação a R1 TRANSPORTES LTDA, julgo procedente a ação e CONDENO-A a pagar ao autor R\$ 2.520,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Fica(m) desde já a(s) parte(s) ré(s) intimada(s), com a simples publicação desta no DJE, de que o termo inicial para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

P.R.I.

São Carlos, 04 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA